



LEI COMPLEMENTAR Nº 281/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Vera Mendes-PI, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA MENDES, ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vera Mendes-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Reforma do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vera Mendes, alterando o Plano de Benefícios, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Aplica-se plenamente ao Regime Próprio de Previdência de Vera Mendes, as alterações promovidas:

I- no art. 149, §§ 1º e 1º-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e;

II – as revogações previstas no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, inciso I, alínea “a”, e incisos III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, por força do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, com efeitos *ex-tunc*.

Art. 4º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdênciacomplementar.

Art. 5º As aposentadorias e pensões de que trata esta Lei, ficam limitadas ao teto máximos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o que dispõe lei municipal que institui o Regime de Previdência Complementar.

Seção II
Do Plano de Benefícios

Art. 6º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de Vera Mendes se classificam em segurados e dependentes.

Parágrafo único - Os benefícios ficam limitados a aposentadorias e pensão por morte.

Seção III
Do rol de benefícios de aposentadoria

Art. 7º O rol de benefícios de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 094/2009, ficam limitados e classificam-se em:

I- aposentadorias voluntárias;



- II – aposentadoria do servidor com deficiência;
- III – aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- IV - aposentadoria compulsória;
- V - aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes Nocivos;
- VI – pensão por morte.

Seção IV

Das aposentadorias Aposentadorias voluntárias - regras gerais

Art. 8º Observado o disposto no art. 40, § 1º, incisos III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os servidores públicos municipais, serão aposentados voluntariamente observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Art. 9º De forma especial, os servidores municipais titulares de cargo efetivo de *professor*, por força do § 5º do art. 40, da Constituição Federal, serão aposentados voluntariamente com *redução de cinco anos na idade* em relação ao art. 8º, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, aos 60 (sessenta) anos, se homem;
- II - com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo será calculado de acordo com o art. 17, inciso I, desta Lei.

Seção V

Aposentadoria do servidor com deficiência

Art.10 O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes



requisitos, cumulativamente:

- a) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos;
- b) comprovada a existência de deficiência durante igual período do item “a”;
- c) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, e
- d) comprovação de exercício pelo prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

V – Em relação ao inciso IV, aplica-se o cálculo previsto no art. 17, § 4º.

§ 1º O Poder Executivo Municipal por meio de regulamento pode disciplinar os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

§ 4º Na ausência de regulamento municipal, aplica-se subsidiariamente nas aposentadorias do art. 10 e 12 as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 7º O grau de deficiência será atestado por perito médico ou junta médica, contratados ou credenciados pelo município.

§ 8º O benefício de aposentadoria de que trata este artigo nos incisos I, II e III, será calculado nos termos do art. 17 § 2º.

§ 9º O benefício de aposentadoria de que trata este artigo no inciso IV, será calculado nos termos do art. 17 § 4º.

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art.11 O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria na forma desta lei e o que dispuser regulamento.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença, pago pelo órgão de lotação do servidor, e acompanhada previamente de laudo-médico conclusivo da incapacidade e será paga a partir da data de emissão da portaria de concessão.

I – Acidente do trabalho para fins de aposentadoria por incapacidade, é o que ocorre pelo exercício do cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que tenha relação com a função, e cause a perda ou redução, permanente, da capacidade para o trabalho.

II - equipara-se a acidente do trabalho para os efeitos desta lei, o acidente ligado ao



trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para perda da sua capacidade para o trabalho;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

§ 2º Expedido o laudo pelo perito médico ou junta médica contratados pela prefeitura, recomendando a aposentadoria do segurado, poderá o Fundo de Previdência excepcionalmente, contratar médico perito ou outra junta médica para verificar e validar o laudo da prefeitura nos casos que forem necessários.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 4º Ato do poder executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nos artigos 11 e 12, desta Lei.

§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 6º Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em que a incapacidade tenha sido ocasionada em razão de doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de perícia médica.

§ 7º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Fundo Previdenciário de Vera Mendes não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 8º O servidor que estiver em gozo de auxílio-doença, declarada a incapacidade permanente por laudo médico-pericial acometido por tuberculose ativa, hanseníase em grau irreversível, transtorno mental grave (Alienação mental), neoplasia maligna, cegueira dos dois olhos, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave, estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante), esclerose múltipla, nefropatia grave, síndrome da deficiência imunológica adquirida – aids, contaminação por radiação com base em conclusão de medicina especializada, terá os proventos de aposentadoria por incapacidade calculada na forma do art. 17, § 2º desta Lei.

§ 9º Aplica-se subsidiariamente na aposentadoria por incapacidade permanente, dispositivos previstos no art. 16 da Lei Municipal nº 094/2009, observado o art. 54 desta Lei.

§ 10º Os cálculos da aposentadoria por incapacidade será realizado sobre o tempo que o servidor tiver contribuído.

Art. 12 O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art. 13 Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por perito médico do trabalho, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.



§ 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

- a) após completar 60 (sessenta) anos de idade;
- b) for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou,
- c) após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será calculado na forma do art. 17, inciso I e § 2º do mesmo artigo.

Aposentadoria Compulsória

Art. 14 O servidor segurado do Regime Próprio de Previdência de Vera Mendes de que trata o art. 18 da Lei Municipal nº 094/2009, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 2º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória, aplica-se o § 1º do art. 17, observada a média aritmética simples e suas proporções e a possibilidade de outra regra de aposentadoria mais benéfica, se existir.

Aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos

Art. 15 O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial com 15 (quinze) anos de contribuição em efetiva exposição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial com 20 (vinte) anos de contribuição em efetiva exposição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em efetiva exposição.

§ 1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º. O aposentado de forma especial por exposição à agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 4º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Vera Mendes-Prev, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,



durante o período mínimo fixado.

§ 5º Na ausência de regulamento municipal, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata este artigo, aplica-se o que dispõe o Decreto Federal nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.

§ 6º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será calculado na forma do art. 17.

Seção VI Dos cálculos das aposentadorias

Art. 16 Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas amparadas por regras de transição com critérios próprios, serão calculados pela média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.

§ 2º - Não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

§ 3º - Nos casos em que o servidor foi admitido a partir de 01 de janeiro de 2004 e houve contribuições indevida até a data de publicação desta lei, essas poderão ser exceção à vedação do § 2º.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos da administração pública e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 6º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo, salvo se o servidor contribuiu em algum período com valor menor que salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 7º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 9º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a



utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo



previsto no art. 17, *caput*, e para a averbação em outro qualquer regime previdenciário.

Art.17 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta) por cento da média aritmética simples de que trata o art. 16, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, nos seguintes casos:

I – nas aposentadorias previstas nos arts. 8º, 9º, e 11;

II – nas aposentadorias previstas nos arts. 14 e 15;

III – nas aposentadorias previstas nos art. 31, § 6º, II e art. 32, § 2º, II.

§ 1º O valor do benefício de *aposentadoria compulsória* de que trata o artigo 14, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência de que tratam os arts. 10 e 11, e a doenças previstas no rol taxativo do § 8º do art. 11, corresponderá à 100% (cem por cento) da média aritmética referida no art. 16, independente da data de admissão no serviço público.

§ 3º É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 10, IV, os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 16, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Seção VII

Da pensão por morte

Art.18 A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - se o segurado for aposentado, sobre seus proventos;

II - se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 1º Se o dependente cônjuge ou companheiro(a) não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário-mínimo quando cessarem as cotas irreversíveis.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão, no que couber, aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A pensão será rateada na forma desta Lei Complementar, não se aplicando o rateio na forma do art. 33 da Lei Municipal 094/2009.

Art. 19 As pensões concedidas, na forma do art. 18, serão reajustadas pelo INPC/IBGE, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de



aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 20 As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma do art. 18 e 20, § 1º, I, II.

Art. 21 Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 22 A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 23 Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem dos dependentes prevista nesta Lei e na Lei Municipal nº 304/2013, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, o valor da pensão será no mesmo percentual dos alimentos fixados judicialmente.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 26 § 4º, § 5º, § 6º, desta Lei.

§ 5º O pensionista de que trata o § 3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



Art. 24 O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais para o Vera Mendes-Prev, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 25 O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde quando não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 26 Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira,



se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do § 6º, do art. 28, desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações judiciais em tramitação, o Fundo poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º O dependente excluído, na forma deste artigo, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

§ 8º Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social – Vera Mendes-Prev, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 27 Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Seção VIII

Da Acumulação de Pensão e perda da qualidade de segurado

Art. 28 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o (a) companheira (o): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de 18 (dezoito) dezoito anos;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 26 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

§ 9º A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

Seção IX

Do Abono Anual

Art. 29 Será devido o abono anual (13º salário) ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 30 Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.



Seção X
Das Regras Transitórias de Aposentadoria

Subseção I
Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 31 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 80 (oitenta) pontos, se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2004 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor que segue, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, em conformidade com o Parágrafo 4º, inciso III do art. 31.



II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – pela paridade de vencimentos com os servidores em atividade de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II - pelo INPC/IBGE, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria tanto do inciso I, do § 6º deste artigo ou do inciso I do § 2º, do art. 32, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 31-A Os servidores públicos admitidos até 31 de dezembro de 2004, que na data da publicação desta Lei Complementar, faltarem até 18 (dezoito) meses para preencher a idade mínima, e até 10 (dez) meses para preencher o tempo de contribuição mínimo previstos nas regras do art. 6º da EC nº 41/2003, terão seus proventos calculados e concedidos na forma daquela Emenda, não se aplicando as regras do art. 31 e 32 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – passados os meses de que trata o caput, o artigo 31-A será revogado automaticamente.

Subseção II

Da Aposentadoria pela regra transição com pedágio

Art.32 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente 50% (cinquenta por cento), ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir



o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2004 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 31; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado:

I – pela paridade, observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo.

II – pelo INPC/IBGE, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Seção XI

Dos dependentes

Art.33 São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Fundo de Previdência do Município de Vera Mendes;

II - os pais; e

III - o (a) irmão (ã) menor de 18 (dezoito) anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do *caput* deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente



testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 7º A par da exigência do art. 24, V, “c” desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 8º O cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o(a) ex-companheiro(a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se finda a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

§ 11 A dependência para fins de pensão por morte, aos filhos do segurado que comprovem estar regularmente matriculados em instituição de ensino superior em curso de licenciatura plena ou bacharelado, será mantida até os 23 (vinte e três) anos de idade,

Seção XII **Da Junta Médica**

Art. 34 Compete à perícia ou junta médica paga pelos cofres do ente federativo na parte que lhe couber, realizar as inspeções médicas para efeito de:

I – posse em cargo público;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V- aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

VI – salário-maternidade;

VII – auxílio ao filho excepcional e/ou deficiente físico incapaz para o trabalho;

VIII - revisão da condição de incapacidade permanente para o trabalho;

IX - cessação da condição para a concessão de benefícios;

X - análise do perfil profissiográfico previdenciário- PPP, para as concessões de aposentadoria especial de que trata o art. 15;

XI - demissão, nos termos da Lei;

XII – definição do Grau de Deficiência para enquadramento.

§ 1º - em relação ao caput, as despesas de perícia médica de que tratam os incisos V, VII, VIII, X e XII podem ser pagas pelo Fundo de Previdência de Vera Mendes, para verificar a possibilidade de concessão ou cessação de benefício.

§ 2º Se faz necessário a participação do Regime Próprio de Previdência para acompanhar e orientar sobre o que dispõe os incisos deste artigo que tenham relação com benefícios previdenciários.

Art.35 Regulamento elaborado por Decreto do Ente Municipal disciplinará, no que couber, as normas de concessão de benefícios previdenciários de que trata esta lei.

Art. 36 Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Vera Mendes o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.



Art. 37 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 38 Deverá ser realizado, no máximo a cada 2 (dois) anos, Censo Previdenciário, para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas do Município, que servirá para Reavaliação Atuariais.

Parágrafo único – Para o caso de prova de vida, o Reime Próprio de Previdência poderá convocar os segurados e beneficiários até duas vezes por ano.

Seção XIII

Do tempo de contribuição, dos licenciados e da incidência de contribuição.

Art. 39 Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 40 Os aposentados e pensionistas contribuirão para o Vera Mendes-Prev, apenas sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§1º A contribuição de que trata o caput corresponde ao mesmo percentual recolhido dos servidores que estão em atividade.

§2º Até que Lei Complementar Municipal defina, as regras da base de cálculo de contribuição de que trata o art.2º, inciso I, desta Lei, aplica-se o que consta no caput deste artigo.

Art.41 O servidor afastado pela concessão de licença sem recebimento de remuneração poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, parte do segurado, incidentes sobre a base de cálculo prevista nesta Lei e na Lei Municipal nº 094/2009.

§ 1º. O servidor fica desobrigado recolher o valor equivalente à contribuição patronal, incluindo o valor da alíquota suplementar vigente, ficando ao ente obrigado pagar a parte patronal, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. As contribuições do servidor, de acordo com o caput, serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos na legislação previdenciária municipal.

Art.42 A contribuição previdenciária, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único - o tempo de contribuição que trata este artigo não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

Art. 43 Para fins de concessão de aposentadoria com utilização de contagem recíproca de tempo de contribuição ou de tempo de serviço militar, só poderá ser aceita Certidão de Tempo de Contribuição, emitida por RPPS, pelo RGPS ou Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do órgão militar competente.

Parágrafo único – As demais condições e exigências sobre emissão e averbação de CTC serão regulamentadas por ato do poder executivo municipal, sem prejuízo das



observâncias de regulamentos expedidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 44 Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica de acordo com Art. 9º, §7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e art.12 da Resolução BC CMN nº 4.963/2021.

Art. 45 A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

Art. 46 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos artigos 8, 10, 11, 15, 31 e 32 desta Lei Complementar, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) de sua contribuição previdenciária, submetido a reavaliação no prazo de 5 (cinco) anos, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e poderá ser regulamentado a fim de fixar critérios de avaliações dos servidores que optarem em permanecer em atividade após o cumprimento de requisitos para qualquer uma das modalidades de aposentadorias descritas no caput deste artigo.

Art. 47 – Os inciso I e II do art. 82 da Lei Municipal nº 094/2009, alterados pela Lei Municipal nº xxx/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82

I – pelo órgão de origem no qual o servidor é lotado, acrescido de até 20% gratificação de função calculada sobre o vencimento-base para o gerente e de até 10% assistente, se o servidor receber superior a dois salários mínimos a título de remuneração.

II – pelo fundo previdenciário acrescido de até 45% gratificação de função calculada sobre o vencimento-base para o gerente e de até 15% para o assistente, se o servidor receber até dois salários mínimos a título de remuneração, paga com recursos da taxa de administração.

Seção XIV **Disposições Gerais**

Art. 48 Concluído o Demonstrativo de Resultado de Reavaliação Atuarial, as alíquotas de contribuição nele encontradas serão regulamentadas por lei, observado a anterioridade do art. 195, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 49 A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.



Art. 50 Nos casos em que o fundo de previdência efetuar pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão a maior, se por equívoco, deverá comunicar ao servidor ou pensionista, informando que serão restituídos tais valores para o fundo de previdência em descontos na folha de pagamento em parcelas de percentual não superior a trinta por cento sobre o valor do provento ou pensão.

Parágrafo único – a restituição para o fundo de previdência fica limitada a seis parcelas referente a valores de até dois salários mínimos, em mais parcelas definidas pela unidade gestora, de valores maiores que dois salários mínimos.

Art. 51 O requerimento de aposentadoria ou pensão não pendente de documentos será convertido em processo administrativo pela unidade gestora do fundo de previdência:

I - na data do requerimento e será decidido pela autoridade competente em até noventa dias após a data do protocolo.

II - indeferido, se pendente de documento o requerente não sanar em até trinta dias após cientificado por carta de exigência expedida pelo fundo de previdência, que poderá ser:

a) por meio eletrônico oficial, via mensagem de texto ou de aplicativo de mensagens ou por e-mail;

b) por aviso de recebimento ou comunicação escrita dada por recebida pelo servidor ou por pessoa da família ou responsável por órgão na qual o servidor é lotado;

Parágrafo único – aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos de reajuste ou revisão de benefícios.

Art. 52 As exigências da documentação para requerimento de aposentadorias e pensão ou para revisão e reajustes desses benefícios, além dos que a lei dispuser, serão regulamentados por ato do poder executivo.

Parágrafo único - No requerimento de benefício de aposentadoria ou pensão o servidor deverá apresentar a declaração sobre acúmulo de aposentadoria ou pensão em outro regime de previdência, nos termos do regulamento.

Art. 53 Ficam revogados da Lei Municipal nº 094/2009 os seguintes dispositivos: os §§1º e 6º do art. 16; os arts. 19 e 20; incisos I e II do art. 31; incisos I e II do art. 32; arts. 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46; § 1º-A do art. 61.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI, AOS 30 DE AGOSTO DE 2023.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC-EXE Nº 281/2023

Vera Mendes/PI, 28 de agosto de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vera Mendes e demais edis:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir a Reforma da Previdência Municipal, com relação aos critérios de plano de benefícios.

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões enfrentadas pelo País.

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Vera Mendes-PI, assim, deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada às obrigações assumidas pela Autarquia deve evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Na busca desse equilíbrio, um dos pontos principais desta alteração é a exigência de alguns critérios objetivos nas aposentadorias integral dos servidores. Destaca-se que não haverá exigência de contribuição dos aposentados e pensionistas ao pagamento de contribuição previdenciária, para os valores que ultrapassem um salário mínimo. Nesse caso, em específico, existem estudos, que demonstram que o valor efetivamente contribuído pelo servidor, sustenta o benefício por aproximadamente 5 (cinco) anos, mas a princípio não será objeto do projeto de lei.

Ato contínuo, prevê as alterações dos critérios de idade, nos termos estabelecidos para o RGPS e os servidores da União, estendendo a carreira dos servidores do Município, forçando um tempo maior de contribuição, em alguns casos, e consequentemente menor, de fruição do benefício previdenciário.

Ressalta-se que, assim como o texto Constitucional, esta lei preserva o direito adquirido, bem como os benefícios de paridade e integralidade, contudo, estendendo os requisitos de idade, para 62 anos, se mulher e 65 anos, se homem, com a redução de 05 anos para os servidores da carreira do magistério.

Além disso, traz aos servidores, com regras de transição, para que os servidores que não queiram trabalhar até as idades estabelecidas no parágrafo anterior, optem dentro das regras estabelecidas, o tempo há mais que irão laborar e, simuladores demonstrarão o valor dos proventos, de acordo com a regra de transição escolhida.



Ressalta-se que a norma apresentada foi construída com o intuito, também, de trazer segurança jurídica ao Instituto, prevendo questões omissas das antigas legislações, tais como: as aposentadorias especiais e do deficiente físico. Ademais, atualiza alguns pontos fundamentais, com relação aos benefícios que podem ser suportados pelo Instituto, bem como, adequa as normas da Autarquia às disposições legais mais atuais dos Órgãos Fiscalizadores, Orientadores e Homologadores, sendo estes: Tribunal de Contas e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Inquestionável a importância da aprovação desta norma que vem de encontro às reivindicações sociais e dos servidores, para garantir perenidade ao Instituto de Previdência, sendo que sua confecção foi orientada por técnicos atuariais e técnicos da Secretaria Especial de Previdência, que verificaram que cada alteração sugerida diminui o impacto financeiro e atuarial.

Cabe, ainda, salientar, que todas as alterações vão ao encontro das alterações já estabelecidas pela União e RGPS, sem nenhuma discricionariedade do Ente Municipal, que busca, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022, promover medidas efetivas para a sobrevivência do Regime Próprio de Vera Mendes-PI, bem como, preservar seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, em dia, evitando futuros bloqueios de transferências voluntárias de Recursos, concessão de avais, subvenções pela União e a concessões de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras federais, estaduais e Municipais.

Nesses termos, na hipótese de não manutenção do CRP, tanto a Administração Pública, quanto a sociedade como um todo, sofreriam prejuízos incalculáveis, quais sejam: inviabilização da liberação de recursos estaduais e federais; inviabilização da regularização do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), que, a grosso modo, impossibilita firmar, renovar e ajustar contratos e convênios; bem como, ainda, inviabilização à liberação de empréstimos junto a qualquer instituição financeira. Além disso, ficariam comprometidas todas as obras em andamento, pavimentações de ruas, compras de materiais médicos, reformas de escolas e creches, aquisição de materiais pedagógicos, entre outros.

Pelo exposto, demonstra-se que o presente projeto de lei complementar é essencial, não somente para a sobrevivência do RPPS, como também para toda a população, pois se o Executivo Municipal, não promover medidas para equalizar o *déficit* da Autarquia Previdenciária, o CRP poderá não ser renovado, configurando dano irreparável e imediato à municipalidade e à sua população, tornando-se de suma, importantíssima a apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, em análise extraordinária do presente projeto.

Atenciosamente,

CARLOS JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal de Vera Mendes-PI

